

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/SEP/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

**Assunto: Análise pela Superintendência de Exploração (SEP) das contribuições da Procuradoria Federal Junto à ANP (PFANP) à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do Plano de Trabalho Exploratório (PTE)**

**Referências:** [1] Despacho n. 01944/2021/PFANP/PGF/AGU, de 22/11/2021 (SEI nº 1783963);  
[2] Parecer n.º 360/2021/PFANP/PGF/AGU, de 20/11/2021 (SEI nº 1783963);  
[3] Proposta de Ação (PA) nº 549/2021 (SEI nº 1670830); e  
[4] Processo Administrativo ANP nº 48610.212321/2019-11.

## I. Objetivo

1. A presente nota técnica tem como objetivo apresentar a análise e a consolidação das contribuições apresentadas pela PFANP à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do PTE. A manifestação da PFANP foi apresentada mediante o parecer da referência [2], como parte da Proposta de Ação (PA) da referência [3].
2. Cabe lembrar que a PA da referência [3] objetiva a aprovação da submissão da minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do PTE à consulta e respectiva audiência pública.

## II. Análise das Contribuições da PFANP e Consolidação da Minuta de Resolução

3. No âmbito do Parecer da referência [2], a SGE aponta que "*a análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior*". Nesse contexto, a PFANP apresenta alguns poucos ajustes que, conforme mencionado por aquela procuradoria, se configuram como "*reparos de cunho redacional, a fim de conferir maior clareza ao texto da norma*".
4. Dessa forma, cabe destacar que, de forma geral, foi acatada boa parcela dos (poucos) ajustes propostos, em especial aqueles redacionais associados às definições relacionadas aos termos "*obrigações remanescentes*" e "*Plano de Trabalho Exploratório*", ambos abordados no art. 3º da minuta de resolução.
5. No tocante às sugestões não acatadas pela SEP, optou-se pela manutenção da definição original associada à "*atividade adicional*", art. 3º, por se compreender que a alteração proposta:

*de "atividade adicional: atividade suplementar ao Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou atividade inserida no âmbito do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) ou do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) já aprovados, que, nos termos da legislação vigente, não enseja a aprovação de alterações desses instrumentos"*

para: *“atividade adicional: atividade complementar ao Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou atividade inserida no âmbito do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) ou do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) já aprovados, que, nos termos da legislação vigente, **não demande a alteração desses instrumentos**”*

alteraria o objetivo desejado que seria o de apontar que apenas as atividades inseridas em PADs e PDIs já aprovados, que por conta dessa inserção gerem a revisão desses instrumentos sem a necessidade de nova aprovação, seriam categorizadas como atividades adicionais. A proposta da PFANP alteraria o conceito ora desejado.

6. A PFANP também sugeriu no art. 4º, no qual se menciona a abrangência do PTE no que se refere ao conjunto de atividades e etapas da fase de exploração, a seguinte alteração:

de: *“Art. 4º O PTE deverá incorporar as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos associados (...)”*

para: *“O PTE deverá incorporar **todas** as atividades **exploratórias** e os respectivos cronogramas e orçamentos associados: (...)”*.

7. Para o caso em tela, entende-se que a alteração recomendada não se aplica, na medida em que nem todas as atividades passíveis de serem informadas no PTE (vide Anexo II da minuta de resolução) podem ser categorizadas como atividades exploratórias, tendo como exemplo a construção da locação de poços, as atividades relacionadas ao descomissionamento de instalações e o licenciamento ambiental.

### III. Conclusão

8. Em acordo com as informações contidas na presente Nota Técnica, a SEP realizou cuidadosa análise das contribuições apresentadas pela PFANP à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do PTE. Analisadas pertinentes, foram efetuadas as alterações propostas visando à clareza do ato normativo.

9. Nesse contexto, considerando a manifestação realizada no Despacho da referência [1], no qual a PFANP conclui que, no que se refere às demandas apresentadas no Parecer da referência [1], *“(…) uma vez atendidas as recomendações ou justificado o não atendimento, o processo pode seguir diretamente para a Diretoria Colegiada”*, a SEP recomenda que a Diretoria Colegiada aprove a submissão da minuta de resolução, que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do PTE, à consulta pública pelo prazo de quarenta e cinco dias, seguida de audiência pública.

*(assinado eletronicamente)*

**Edson Marcello Peçanha Montez**

Coordenador de Regulação e de Gestão da Informação

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

**Marina Abelha**

Superintendência de Exploração

**Anexo:** [1] Minuta de Resolução (SEI nº 1785190)



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente**, em 24/11/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 25/11/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1785052** e o código CRC **5F43BD1F**.